

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

Fernanda Giendruczak Fernandes

**OS MECANISMOS DE PROTEÇÃO AO INTERESSE DO CREDOR DIANTE DA  
POSSIBILIDADE DE DISSIPAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR NO NCPC**

Porto Alegre  
2017

Fernanda Giendruczak Fernandes

**OS MECANISMOS DE PROTEÇÃO AO INTERESSE DO CREDOR DIANTE DA  
POSSIBILIDADE DE DISSIPAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR NO NCPC**

Trabalho de Conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, junto à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Klaus Cohen Koplin.

Porto Alegre  
2017

Fernanda Giendruczak Fernandes

OS MECANISMOS DE PROTEÇÃO AO INTERESSE DO CREDOR DIANTE DA  
POSSIBILIDADE DE DISSIPAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR NO NCPC

Trabalho de Conclusão de curso apresentado  
como requisito parcial para obtenção do título de  
Bacharel em Direito, junto à Faculdade de Direito  
da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Aprovada em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

Conceito Final: \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA:

---

Orientador Prof. Dr. Klaus Cohen Koplin.

---

Prof. Dr. Daniel Francisco Mitidiero

---

Prof. Dr. Eduardo Kochenborger Scarparo

Porto Alegre  
2017

Dedico o presente trabalho aos meus pais, por todo o amor incondicional e apoio, sem os quais nada disso seria possível.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço aos meus pais, Suzana e Washington, que sempre me apoiaram e me deram forças para continuar, mesmo quando os obstáculos pareciam ser insuperáveis, e a minha irmã Vitória, por todo auxílio e apoio.

Agradeço ao meu avô, Casemiro (*in memoriam*), que me ensinou a sempre manter o bom humor, transformando as situações difíceis em momentos inesquecíveis.

Agradeço ao Angelo, pelo amor e compreensão, pela verdadeira parceria e por sempre me encorajar a buscar meus objetivos.

Agradeço às minhas amigas e aos colegas da faculdade, por essa jornada juntos, pelos materiais compartilhados, pelo coleguismo, pelos anos de maravilhosa convivência e inúmeros aprendizados.

Agradeço, também, aos amigos da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, por me ensinarem que sempre podemos ajudar ao próximo.

Agradeço aos amigos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, especialmente aos do Gabinete do Desembargador Amaury, pelos ensinamentos e pela compreensão.

Agradeço a todos os professores que tive o privilégio de conhecer, que participaram da minha formação, e me incentivaram a crescer cada vez mais.

Agradeço ao meu orientador, Professor Klaus Kohen Coplin, pela presteza, orientação, paciência e pelos preciosos apontamentos indispensáveis para a concretização do presente trabalho.

“Se nada nos salva da morte, que pelo menos  
o amor nos salve da vida”.  
(Pablo Neruda)

“Cada segundo é tempo para mudar tudo para  
sempre”.  
(Charles Chaplin)

“A justiça sem força é impotente. A força sem  
justiça é tirania”.

(Blaise Pascal).

## RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso tem por objetivo a análise de determinados mecanismos de proteção ao interesse do credor, levando em consideração a possibilidade de dissipação de bens do devedor no Novo Código de Processo Civil. Inicialmente, são analisados os principais princípios norteadores da execução civil brasileira. A seguir são sistematizados determinados mecanismos elencados pelo Novo Código de Processo Civil que resguardam os interesses do credor durante a atividade jurisdicional executiva. Procura-se apontar não somente técnicas utilizadas pelo Magistrado, quando da direção do processo executivo, como também aquelas empregadas pelo próprio exequente, como, por exemplo, a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, o protesto, a hipoteca judiciária, dentre outros. O método utilizado para o desenvolvimento do presente estudo é o dedutivo, sendo realizada para tanto pesquisa legislativa, doutrinária e jurisprudencial.

**PALAVRAS-CHAVE:** Processo Civil. Execução civil. Credor. Dissipação de bens pelo devedor. Técnicas processuais. Efetividade.

## **ABSTRACT**

The present paper aims to analyze specified mechanisms of protection of creditor's interest, taking into consideration the possibility of dissipation of assets by the debtor on the New Civil Procedure Code. Initially, the main guiding principles of civil execution are analyzed. Next, some listed creditor's safeguard mechanisms during executive jurisdiction's activity according to the New Civil Procedure Code are systematized. It is intended to point not only the techniques used by the Magistrate, during the direction of executive's process, but also those employed by the creditor himself, such as, for example, the inscription of the debtor's name in defaulter's register, protest, judicial mortgage, among others. The methodology used for the development of this paper is the deductive, by making legislative, doctrine and jurisprudence research.

**KEYWORDS:** civil procedure. Civil execution. Creditor. Dissipation of assets by the debtor. Procedural techniques. Effectiveness.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§ – Parágrafo

Art., arts. – Artigo, artigos

CPC – Código de Processo Civil

CF – Constituição Federal

Ed. – Edição

NCPC – Novo Código de Processo Civil

Nº – Número

p. – Página

REsp – Recurso Especial

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

Vol. – Volume

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>EXECUÇÃO CIVIL: CONCEITO E PRINCÍPIOS</b> .....	<b>14</b>
2.1	CONCEITO DE EXECUÇÃO CIVIL.....	14
2.2	PRINCÍPIOS NORTEADORES DA EXECUÇÃO CIVIL .....	16
2.2.1	Princípio da Efetividade .....	17
2.2.2	Princípio da Adequação.....	18
2.2.3	Princípio da Tipicidade e Atipicidade das Medidas Executivas .....	20
2.2.4	Princípio do Resultado.....	23
2.2.5	Princípio da Menor Onerosidade da Execução.....	25
2.2.6	Princípio da Transparência Patrimonial .....	26
2.2.7	Princípio do Contraditório .....	28
2.2.8	Princípio da Disponibilidade .....	30
<b>3</b>	<b>TÉCNICAS DESTINADAS A EVITAR A DISSIPAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR</b> .....	<b>32</b>
3.1	PODERES DO MAGISTRADO.....	32
3.1.1	Atos atentatórios à dignidade da justiça (Art. 774, do CPC) .....	34
3.1.2	Poder cautelar geral do Juiz (Art. 301, do CPC).....	37
3.2	SISTEMATIZAÇÃO DOS MECANISMOS CABÍVEIS TENDO EM VISTA A PROTEÇÃO DO INTERESSE DO CREDOR .....	41
3.2.1	Hipoteca Judiciária.....	42
3.2.2	Pré-Penhora (Art. 830 do NCPC) .....	45
3.2.3	Inscrição do devedor em cadastro de inadimplentes (Art. 782, do CPC).....	48
3.2.4	Protesto de sentença .....	50
3.2.5	Averbação do processo de execução (ou do cumprimento de sentença) no registro de bens do devedor .....	53
<b>4</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>55</b>
	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>58</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegura a todos, em seu art. 5º, inciso XXXV que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Isto é, ao cidadão é garantida uma prestação jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva quando da violação ou da ameaça de seu direito subjetivo. Especificamente em relação à execução civil, cumpre ao Estado, por conseguinte, realizar a prestação da tutela jurisdicional de modo que o requerente tenha o seu direito material reconhecido, como igualmente haja a atividade executiva para que tal direito seja efetivamente aperfeiçoado.

Mais do que o direito a uma sentença, portanto, são também imprescindíveis, em muitos casos, para que a prestação jurisdicional seja concretizada, as técnicas processuais destinadas a sua tutela.

Em relação ao Código de Processo Civil de 1973, ainda em sua redação original – também conhecido como Código Buzaid –, uma de suas principais características, no tocante à efetivação do direito almejado, era a de que após o reconhecimento do direito do autor, em processo de conhecimento, havia a necessidade de se postular uma nova demanda executiva, com o ajuizamento de novo processo, para que, finalmente, houvesse a tutela efetiva de seu direito.

Contudo, com a *práxis* jurídica, os operadores do Direito e a própria sociedade civil começaram a reclamar por um sistema mais eficaz. Vale dizer, a necessidade de nova propositura de processo de execução apartado do processo originário dificultava a efetivação do crédito daquele que, ao ingressar no Poder Judiciário, buscava muito mais do que uma simples sentença procedente.

À vista disso, o CPC/73, com o advento da Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005, sofreu reformas, ocasionando mudanças no sistema do processo de execução civil brasileiro então vigente, passando a ser conhecido por Código Reformado. Com efeito, tal Lei instituiu, dentre outros, a unificação dos processos de conhecimento e de execução. Isto é, em síntese, após o reconhecimento do direito do demandante, o procedimento comum não era encerrado, mas sim prosseguia para a sua fase executiva, desde que a requerimento do credor.

Todavia, ainda assim, mesmo com a reestruturação ocorrida em meados de 2005, o sistema processual civil regulamentado pelo CPC/73 ainda carecia de tutela jurisdicional executiva mais ágil e eficiente.

Entra em vigor, então, um Novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Ao primeiro olhar, percebe-se uma semelhança entre o modelo existente no CPC/73, já reformado, com a atual estrutura apresentada pelo CPC/2015. Há, contudo, como bem aponta Luiz Guilherme Marinoni, “uma ruptura paradigmática no modelo processual brasileiro”<sup>1</sup>. Ou seja, o Novo Código apresenta, em seu teor, dispositivos que possuem a pretensão de, verdadeiramente, dar maior poder ao Judiciário para que o direito subjetivo demandado seja efetivamente tutelado.

Isto posto, é com intuito de analisar esses mecanismos trazidos pelo Novo Código de Processo Civil que este trabalho é realizado. Convém referir, desse modo que, a partir da sistematização dos mecanismos de proteção ao interesse do credor diante da possibilidade de dissipação dos bens do devedor, será possível ter uma maior clareza da tutela jurisdicional executiva a qual será utilizada pelo Poder Judiciário para dar maior efetividade às suas decisões judiciais. E, dessa forma, concretizar, verdadeiramente, o direito daquele que se socorre no Poder Judiciário.

O método utilizado para o desenvolvimento do presente trabalho se embasa em pesquisa doutrinária e jurisprudencial, a partir do estudo e da leitura de dispositivos legais, livros, decisões, especialmente das Cortes Superiores. A abordagem utilizada será a dedutiva, a partir de premissas obtidas na referida pesquisa.

Diante disso, este trabalho foi dividido em duas partes.

No primeiro capítulo, serão abordadas noções gerais do processo de execução civil, em seu sentido amplo. À vista disso, examinar-se-ão os principais princípios norteadores da execução civil, dando maior destaque àqueles regulamentados pelo legislador no CPC/2015, como, por exemplo, o princípio da

---

<sup>1</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. Vol. II.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.701.

transparência patrimonial, o princípio da atipicidade das medidas executivas, dentre outros.

Essa primeira parte do estudo é imprescindível na medida em que abordar-se-ão conceitos e definições necessárias para uma melhor percepção em relação aos assuntos que serão trazidos à baila no capítulo seguinte. Ademais, tais noções são relevantes uma vez que guiam os operadores do Direito para uma interpretação da Lei processual civil da forma que mais se harmoniza com o ordenamento jurídico vigente.

No segundo capítulo, serão apresentados ao leitor, de forma sistemática, inicialmente, os mecanismos de proteção ao interesse do credor diante da possibilidade de dissipação de bens do devedor no Novo Processo Civil Brasileiro. O referido capítulo, a seu turno, é subdividido em duas partes. Inicialmente, serão apresentados ao leitor os poderes do magistrado na execução civil. A seguir, serão estudadas as técnicas das quais pode o exequente se valer para ver seu crédito tutelado, como, por exemplo, o protesto, a averbação do ajuizamento da execução no registro de imóveis e de veículos, a inscrição do executado em cadastro de devedores, conforme a abordagem trazida pelo NCPC.

Essa é a parte primordial do presente trabalho, uma vez que será possível analisar as mudanças regulamentadas pelo Novo Código em relação à sistemática existente quando da vigência do Código Reformado.

Em conclusão, esse será um estudo que tem a intenção de tratar de determinados mecanismos constantes no NCPC que possam ser utilizados para a proteção do interesse do credor. Com efeito, o presente trabalho pretende apontar noções gerais a fim de colaborar para o entendimento do processo de execução civil que começou a ser vivenciado pela comunidade jurídica a partir da entrada em vigor da novel Carta Processual Civil.

## 2 EXECUÇÃO CIVIL: CONCEITO E PRINCÍPIOS

No presente capítulo, para que haja uma maior compreensão acerca do regular andamento do processo de execução e, em especial, aos poderes dados pelo NCPC para o Magistrado e também no tocante aos mecanismos de proteção ao interesse do credor, tópicos abordados no segundo capítulo do presente trabalho, apresentar-se-á, inicialmente, um estudo a respeito da execução civil. Para tanto, principia-se com o exame de seu conceito, levando em consideração sua origem jurídico-institucional. A seguir, analisar-se-ão os princípios mais relevantes que permeiam o processo de execução civil pátrio.

### 2.1 CONCEITO DE EXECUÇÃO CIVIL

O ordenamento jurídico é criado, em síntese, como forma de regulamentar a convivência harmônica em sociedade; contudo, tais normas não são suficientes para que se mantenha uma estabilidade na vida social.<sup>2</sup>

O processo surge, dessa forma, como um meio eficiente e institucional para solucionar parcela das lides juridicamente relevante porventura identificada na coletividade. Tal instituto permite que haja uma composição desses conflitos de forma harmônica e pautada no direito vigente.<sup>3</sup>

Ainda, como bem pondera Araken de Assis, “na condição de representante da sociedade política, ao Estado compete instituir órgãos para promover tal resolução, dotados do predicado fundamental da equidistância, e cujo papel consiste em legitimar o processo”.<sup>4</sup> Ademais, essa imprescindível função realizada pelo Estado é denominada jurisdição, cuja existência é devida a esses conflitos e cuja finalidade é a de solucioná-los.<sup>5</sup>

---

<sup>2</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 82.

<sup>3</sup> *Ibidem*. p. 81-86.

<sup>4</sup> *Ibidem*. p. 83.

<sup>5</sup> *Ibidem*. p. 83.

Observe-se que, na prestação jurisdicional, a solução jurídica dada ao conflito em análise possui caráter obrigatório para as partes do processo, quais sejam, o autor, o réu e o Estado.<sup>6</sup>

O processo, a seu turno, para que seja dada maior efetividade à tutela jurisdicional, deve ser diferente em relação ao momento em que se procura reconhecer a situação das partes e ao momento em que se pretende satisfazer no mundo dos fatos o direito reconhecido a um dos sujeitos da relação jurídica em análise.<sup>7</sup>

Isto é, para que se possa satisfazer no mundo dos fatos o direito a uma prestação devida – que é feita na fase ou processo de execução –, é necessário, primeiramente, que haja uma análise por parte do magistrado, para averiguar se a parte demandante é efetivamente possuidora de tal pretensão, o que é feito por meio do processo de conhecimento.<sup>8</sup>

Diante de tais particularidades, o procedimento do órgão judicial para gerir o processo de conhecimento é diferente daquele realizado no processo de execução, motivo pelo qual podem ser observadas distintas normas e sistemáticas para o desempenho de cada um deles, tanto no Direito Processual Civil vigente, como também em legislação esparsa.<sup>9</sup>

Compete ao Estado, no tocante ao procedimento executório, por exemplo, atuar como substituto do devedor, quando esse deixa de exercer a obrigação a que se comprometeu. Em outras palavras, cabe ao órgão judicial executivo promover a efetivação da prestação devida ao credor, nos casos de inadimplemento do devedor<sup>10</sup>. Tal atuação estatal é conhecida doutrinariamente como execução direta, ou por sub-rogação.<sup>11</sup>

---

<sup>6</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Vol. III**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. p. 210.

<sup>7</sup> *Ibidem*. p. 210.

<sup>8</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 5. Bahia: JusPodivm, 2014. p. 25-26.

<sup>9</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Vol. III**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. p. 210.

<sup>10</sup> *Ibidem*. p.211.

<sup>11</sup> Além da chamada execução direta ou por sub-rogação, há ainda a execução indireta ou por coação. É aquela em que se impõe ao inadimplente uma prestação como meio para induzi-lo ou intimidá-lo a cumprir a prestação devida. Nesse caso, o Estado age com a “colaboração do executado”, conforme afirma Fredie Didie Jr. (DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da.

À luz desses apontamentos, pode se depreender o conceito de execução. Neste particular, define Fredie Didier Jr.: “Executar é satisfazer uma prestação devida. A execução pode ser espontânea, quando o devedor cumpre voluntariamente a prestação, ou forçada quando o cumprimento da prestação é obtido por meio de atos executivos pelo Estado”<sup>12</sup>.

Convém referir, ademais que existem, no ordenamento jurídico pátrio, duas formas de propiciar a execução de sentença. Há o processo autônomo de execução, para a efetivação dos títulos executivos judiciais elencados no art. 515, incisos VI a IX, do NCPD, conforme prevê o parágrafo primeiro do art. 515, que assim dispõe: “Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias”<sup>13</sup>. Além disso, prevê o CPC o cumprimento de sentença, que consiste em uma fase do mesmo processo em que a sentença foi proferida, para os títulos executivos judiciais listados no art. 515, incisos I a V, do CPC<sup>14</sup>.

Prevê o CPC, no seu Livro II, da Parte Especial, outrossim, o procedimento de execução fundado em título executivo extrajudicial, os quais são enumerados no art. 784, do CPC, além daqueles títulos indicados *numerus clausus* em lei, uma vez que tal documento viabilizará a prática de atos de constrição no âmbito jurídico-patrimonial do executado.<sup>15</sup>

## 2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA EXECUÇÃO CIVIL

Para que haja um melhor entendimento no que tange ao conceito de Execução Civil, necessário compreender quais princípios foram utilizados como

---

BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: execução**. 7ª Edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2017. p. 51).

<sup>12</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 5. Bahia: Editora JusPodivm, 2014. p. 28.

<sup>13</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 6 fev. 2017.

<sup>14</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 5. Salvador: Editora JusPodivm, 2017. p. 45-47.

<sup>15</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 852.

linhas gerais pelo legislador quando da criação das normas referentes à tutela jurisdicional executiva.<sup>16</sup>

Como bem acrescenta Araken de Assis: “As diretrizes expressam os valores historicamente preponderantes, originados de prévio consenso e estabelecidos em dado sistema”.<sup>17</sup>

Ademais, a execução civil estará sujeita tanto a princípios gerais do Direito processual civil, doutrinariamente conhecidos como garantias fundamentais processuais, consagrados principalmente pela Constituição Federal, como também por princípios referentes especificamente à tutela jurisdicional executiva.

Em arremate, importante frisar que o estudo em relação aos princípios da tutela jurisdicional executiva não tem a pretensão de abarcar todos os princípios abordados pelos diversos autores processualistas, uma vez que é grande o campo de pesquisa que se pode fazer. Em verdade, esse tópico pretende apontar aqueles princípios que corroborarão para melhor elucidar o próximo capítulo da presente monografia.

### 2.2.1 Princípio da Efetividade

Em inúmeros casos, ainda que o Magistrado tenha reconhecido ao autor o direito a uma prestação ou, ainda, quando o demandante já possua um título executivo extrajudicial, de nada lhes adianta tal constatação, se a prestação jurisdicional não for concretamente satisfeita.<sup>18</sup>

Vale dizer, a lide somente será verdadeiramente extinta e solucionada quando o direito subjetivo em questão for efetivado no mundo dos fatos<sup>19</sup>. É em relação a esta satisfação que o princípio da efetividade se trata.

---

<sup>16</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Vol. III**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. p. 222.

<sup>17</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 113.

<sup>18</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 84.

<sup>19</sup> DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: execução**. 7ª Edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2017. p. 65.

Ademais, a doutrina clássica, de uma forma geral, entende que o princípio da efetividade está contemplado dentre os princípios que são derivados da cláusula geral do "devido processo legal", também entendido como processo justo<sup>20</sup>.

Consoante Marcelo Lima Guerra, é a partir deste princípio que o direito fundamental à tutela executiva é garantido. Afirma ainda que "a prestação de tutela executiva traduz-se na exigência de que existam meios executivos capazes de proporcionar a satisfação integral de qualquer direito consagrado em título executivo"<sup>21</sup>.

O Novo CPC, por sua vez, consagra tal princípio em seu art. 4º, que assim dispõe: "As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa"<sup>22</sup>. Tal dispositivo prevê que, para que o cidadão usufrua de tal garantia constitucional, essa deve ocorrer em prazo razoável. Com efeito, a satisfação em tela somente ocorrerá plenamente se não somente o direito almejado restar reconhecido, mas também quando a sua prestação jurisdicional for executada<sup>23</sup>.

Desse modo, percebe-se que imprescindível a existência de um direito fundamental à tutela executiva para que a prestação jurisdicional dada pelo Estado à sociedade em geral seja verdadeiramente justa e eficiente, notadamente como norma processual civil.

### 2.2.2 Princípio da Adequação

Tal princípio pode ser observado no ordenamento jurídico pátrio, consoante ensina Fredie Didier Jr., em três âmbitos, quais sejam: 1) no legislativo, quando ocorre a produção legislativa das leis processuais; 2) no judiciário, quando o juiz adequa o procedimento às peculiaridades do caso concreto e; com o advento do

---

<sup>20</sup> GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 99-101.

<sup>21</sup> GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 102.

<sup>22</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 6 fev. 2017.

<sup>23</sup> NERY JUNIOR, Nelson. NELSON, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 208-209.

NCPC, 3) no âmbito negocial, quando é oportunizada às partes, negocialmente, adequar o procedimento às suas necessidades<sup>24</sup>. Percebe-se, desse modo, que, em relação ao âmbito legislativo, há a adequação em abstrato, enquanto nos âmbitos judiciário e negocial, o que ocorre é a adequação de acordo com cada caso em concreto<sup>25</sup>.

Notadamente, em relação ao âmbito legislativo, convém salientar que esse ocorrerá de modo prévio e em abstrato, devendo a produção legislativa levar em consideração o direito material que se pretende tutelar. Fredie Didier Jr., em relação a esse tema, sustenta que o “legislador deve atentar para essas circunstâncias, pois um processo inadequado ao direito material pode importar verdadeira negação da tutela jurisdicional”<sup>26</sup>.

A adequação jurisdicional, por sua vez, consiste em dever do órgão jurisdicional. Embora o Legislador tenha, na sua atividade legislativa, previsto tal princípio quando da elaboração das normas processuais, tal regulamentação legislativa não é suficiente para concretizar, caso a caso, a prestação jurisdicional que busca o demandante. Cabe, diante disso, ao magistrado adequar o procedimento conforme o caso concreto. Há, no novo diploma processual, diversos exemplos relativos à adequação jurisdicional, como, por exemplo, o art. 139, VI do NCPC, que possibilita ao juiz dilatar os prazos processuais, para adequá-los às necessidades do conflito<sup>27</sup>.

A adequação negocial do processo é uma das novidades do NCPC, uma vez que prevê, em síntese, a possibilidade das próprias partes comporem negócios processuais, em que são estipuladas mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa. A referida adequação restou consagrada no art. 190 do NCPC, que assim dispõe:

---

<sup>24</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. Vol. I.** Salvador: Editora Juspodivm, 2016. p. 116.

<sup>25</sup> *Ibidem.* p. 116.

<sup>26</sup> *Ibidem.* p. 116.

<sup>27</sup> Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; (BRASIL. **Código de Processo Civil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 5 fev. 2017).

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo<sup>28</sup>.

Verifica-se, desse modo, que somente àquelas partes plenamente capazes, em relação a direitos que admitam a autocomposição, é facultado realizar a adequação negocial. Preservam-se, assim, os incapazes e vulneráveis.

Importante referir, igualmente, que tal princípio é aplicado não somente no que tange ao procedimento, como também em relação à tutela jurisdicional, em si, que também deve ser adequada conforme cada caso em análise. Vale dizer, para que o direito a uma tutela justa, adequada e efetiva seja concretizado, é imprescindível que a decisão e a sua respectiva execução sejam adequadas às peculiaridades do caso concreto quando da sua apreciação<sup>29</sup>.

### 2.2.3 Princípio da Tipicidade e Atipicidade das Medidas Executivas

Doutrinariamente, entende-se por princípio da tipicidade das medidas executivas a determinação de certo sistema jurídico para a utilização de técnicas executivas taxativamente previstas em lei quando da satisfação de determinada tutela jurisdicional, como, por exemplo, a tutela específica da obrigação pecuniária.<sup>30</sup> A seu turno, é possível conceituar o princípio da atipicidade das medidas executivas quando há a previsão jurídico-normativa de diversas técnicas executivas aplicáveis para a efetivação de uma mesma prestação jurisdicional.<sup>31</sup> Há, nas palavras de

---

<sup>28</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 5 fev. 2017.

<sup>29</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: Teoria do Processo Civil. Vol. I**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p.264.

<sup>30</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. Vol. II**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.710.

<sup>31</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p.994.

Marinoni, Arenhart e Mitidiero, um sistema “aberto, permitindo ao magistrado a eleição da melhor técnica”.<sup>32</sup>

Pode-se afirmar que a atipicidade dos meios executivos, no novo diploma processual civil, resulta da disposição de três normas principais, quais sejam, as previstas no art. 139, IV, no art. 297 e no parágrafo primeiro do art. 536 do NCPC<sup>33</sup>.

Tais artigos são considerados cláusulas gerais processuais executivas, conforme ensina Fredie Didier Jr., uma vez que é possibilitado ao Magistrado atuar de forma mais ativa para a solução dos conflitos que lhe são designados<sup>34</sup>. Além disso, tais cláusulas gerais também admitem a utilização de meios de execução direta ou indireta<sup>35</sup>.

Importante frisar, ademais, que, no direito processual civil atual, conforme o título executivo de que dispõe o credor, o legislador optou por restringir ou expandir as medidas executivas que poderão ser utilizadas para a realização da execução de tais documentos.<sup>36</sup>

Em outras palavras, quando o exequente se vale de um título executivo extrajudicial, a opção legislativa adotada é a de limitar as técnicas utilizáveis pelo Magistrado. Vale dizer, adota-se o princípio da tipicidade das formas executivas, tendo em vista que o documento executado em questão não passou pelo crivo do Judiciário e, portanto, imprescindível que as técnicas que serão utilizadas pelo Magistrado preservem, dentro do possível, a esfera jurídica do devedor.<sup>37</sup>

Em se tratando de título executivo judicial, por sua vez, especificamente para a efetivação das prestações de fazer, não fazer e entregar coisa, o entendimento adotado é o da atipicidade das medidas executivas, permanecendo a critério do Juiz,

---

<sup>32</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. Vol. II.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.710.

<sup>33</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil.** Vol. 5. Salvador: Editora JusPodivm, 2017. p. 101.

<sup>34</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil.** Vol. 5. Salvador: Editora JusPodivm, 2017. p. 103.

<sup>35</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil.** Vol. 5. Salvador: Editora JusPodivm, 2017. p. 103.

<sup>36</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p.995.

<sup>37</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. Vol. II.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.711.

em conjunto com os interesses do exequente, a eleição da técnica mais adequada para a efetivação de cada caso.<sup>38</sup>

Há, no que tange à efetivação da prestação pecuniária decorrente de sentença judicial, uma peculiaridade trazida pela nova legislação processual civil. Ocorre que se tal prestação for analisada somente com base no disposto no art. 513 do NCPC, pode-se deduzir que, *primo ictu oculi*, para estas situações, prepondera o princípio da tipicidade<sup>39</sup>. Existe a previsão, contudo, de uma abertura no sistema, por força do art. 139, IV do NCPC, que assim dispõe:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;<sup>40</sup>

Percebe-se, desse modo, que inclusive para a prestação pecuniária emprega-se o princípio da atipicidade das formas executivas<sup>41</sup>. Neste particular, ensinam Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

O dispositivo mencionado deve iluminar todo o sistema de tutela dos direitos, servindo como marco essencial para as técnicas de efetivação das decisões judiciais. Assim, a técnica dos arts. 523 e ss. (ou seja, a execução por expropriação patrimonial) passa a ser apenas uma das modalidades admitidas para a proteção de prestações pecuniárias, que não exclui, nem prefere, qualquer outra modalidade possível. Tudo deve reger-se pelos princípios da maior efetividade para o exequente e da menor onerosidade para o executado.<sup>42</sup>

<sup>38</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. Vol. II.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.710-711.

<sup>39</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. Vol. II.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.711

<sup>40</sup> BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 6 fev. 2017.

<sup>41</sup> Em sentido contrário, entendem Fredie Didier Jr. e José Miguel G. Medina que a atipicidade na execução por quantia é subsidiária. Nesse sentido, Fredie Didier Jr. afirma que “A execução para pagamento de quantia deve observar, primeiramente, a tipicidade dos meios executivos, sendo permitido, subsidiariamente, o uso de meios atípicos de execução, com base no art. 139, IV, CPC”. (DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil.** Vol. 5. Salvador: Editora JusPodivm, 2017. p. 108; MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p.995-998.)

<sup>42</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. Vol. II.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.764.

Seguindo essa linha, imprescindível, ademais, que, quando da escolha de determinado mecanismo executivo atípico, o Magistrado fundamente sua decisão, na forma do art. 93, IX da CF em conjunto com os arts. 11 e 489, II do NCPC. Tal fundamentação é necessária, uma vez que será por meio desta que se poderá controlar o meio executivo adotado<sup>43</sup>. Ademais, para que a escolha seja considerada adequada e proporcional é fundamental que se oportunize à outra parte o contraditório, ainda que diferido, nos termos dos arts. 7º e 9º do NCPC<sup>44</sup>.

Fredie Didier Jr. entende, outrossim, que o Magistrado não está restrito à medida executiva atípica requerida pelo exequente. É facultado ao juiz, assim, escolher medida executiva diversa daquela inicialmente proposta, caso ele entenda, com base no caso concreto, que essa restará mais efetiva para a realização da prestação almejada<sup>45</sup>.

Convém salientar, em arremate, que pode a parte executada, sentindo-se prejudicada, valer-se do disposto no art. 805, *caput* do NCPC. Tal dispositivo prevê que, havendo mais de uma forma executiva que produzam o mesmo resultado útil para o credor, pode o devedor solicitar ao Magistrado que seja escolhida a técnica menos gravosa para si.<sup>46</sup> É o que será estudado, em seguida, no tópico que abordará sobre o princípio da menor onerosidade da execução.

#### 2.2.4 Princípio do Resultado

Trata-se da concepção de que a execução deve ser realizada no interesse do credor. Em outras palavras, o procedimento adotado durante o processo de execução, assim como no cumprimento de sentença, deve ter como escopo a satisfação do exequente.<sup>47</sup> Pode-se encontrar tal entendimento no CPC, em seu art. 797, que assim dispõe: “Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem

---

<sup>43</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 5. Salvador: Editora JusPodivm, 2017. p. 117.

<sup>44</sup> *Ibidem*. p. 117.

<sup>45</sup> *Ibidem*. p. 119.

<sup>46</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p.998.

<sup>47</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 146.

lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados”<sup>48</sup>.

Outrossim, como bem afirma Fredie Didier Jr.:

A execução deve ser específica: propiciar ao credor a satisfação da obrigação tal qual houvesse o cumprimento espontâneo da prestação pelo devedor. Trata-se do princípio da primazia da tutela específica ou da maior coincidência possível. As regras processuais devem ser adequadas a essa finalidade. A atividade jurisdicional deve orientar-se nesse sentido.<sup>49</sup>

Frise-se, desse modo, que o exequente tem o direito de, prioritariamente, reivindicar a prestação específica da obrigação de fazer, não fazer e dar coisa. Excepcionalmente, portanto, aplica-se a tutela pelo equivalente pecuniário. No tocante à execução por quantia certa, é dada preferência ao credor pela adjudicação do bem penhorado como forma de pagamento, caso o exequente assim requeira, na forma do art. 876 do CPC<sup>50</sup>.

Diante dessas considerações, verifica-se que a execução, ou cumprimento de sentença, direciona-se, unicamente, para a satisfação do direito do credor, qual seja, o adimplemento da obrigação. Em razão disso, não há uma igualdade processual entre as partes, tendo, desse modo, o exequente mais vantagens do que o executado. Cite-se como exemplo, a possibilidade prevista no art. 775, do CPC, em que ao exequente é facultado desistir de parte da execução ou de toda ela, independentemente de anuência do devedor<sup>51</sup>.

Ante o exposto, nota-se que, quando comparado ao processo de conhecimento, a isonomia entre as partes é relativizada, pois, como bem assinalam Marinoni, Mitidiero e Arenhart: “ainda que se respeitem, obviamente, os direitos do

---

<sup>48</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2016.

<sup>49</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 5. Salvador: Editora JusPodivm, 2017. p. 71.

<sup>50</sup> *Ibidem*. p. 71-76.

<sup>51</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Vol. II. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 712.

devedor, a atividade executiva se volta, exclusivamente, a satisfazer um interesse já tido como existente do credor”<sup>52</sup>.

### 2.2.5 Princípio da Menor Onerosidade da Execução

É inconteste que a execução alcançará o resultado almejado de acordo com o quanto efetivo e célere o direito do exequente foi concretizado. Forçoso reconhecer, contudo, que tal tutela jurisdicional não deve ocorrer de modo a onerar excessivamente e de modo injustificável a parte executada<sup>53</sup>.

Frente a isso, o Novo CPC prevê, em seu artigo 805, tal princípio, que restou assim disposto: “quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo menos gravoso para o executado”.<sup>54</sup> Percebe-se, desse modo, que havendo mais de uma medida executiva que leve ao mesmo resultado deve-se escolher aquela que seja menos prejudicial para o executado. Evita-se, dessa forma, que a atividade executiva se torne um instrumento de punição do devedor, por ter descumprido sua obrigação<sup>55</sup>. Em verdade, o referido princípio visa tutelar a boa-fé processual, a ética e lealdade processual, vedando o comportamento abusivo das partes<sup>56</sup>.

Importante referir, outrossim, que deve haver uma proporcionalidade entre a satisfação do crédito exequendo e a forma menos onerosa para o devedor quando da efetuação da atividade executiva. Diante disso, cabe ao executado, ao requerer a utilização de meio menos gravoso, indicar quais meios entende o devedor serem

---

<sup>52</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. Vol. II.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 712.

<sup>53</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. Vol. II.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 714.

<sup>54</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 30 nov. 2016.

<sup>55</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. Vol. II.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 714.

<sup>56</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil.** Vol. 5. Salvador: Editora JusPodivm, 2017. p. 80.

igualmente eficazes e menos onerosos. Isto é, é vedado ao executado invocar genericamente tal princípio, sem a referida indicação<sup>57</sup>.

Outro exemplo disposto no CPC que possui como princípio norteador o da menor onerosidade da execução é o contido no artigo 847, do CPC<sup>58</sup>. Tal norma prevê a possibilidade de o executado, uma vez intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que demonstrado que lhe será menos onerosa e não traga prejuízo ao exequente<sup>59</sup>. Percebe-se, portanto, que cabe ao executado, nesse caso, o ônus da prova do meio menos gravoso para ele, sob pena de “preclusão da faculdade de postular a substituição do bem constricto”, conforme ensinam Marinoni, Mitidiero e Arenhart<sup>60</sup>.

Tem o exequente o direito ao contraditório nessas hipóteses, devendo ser intimado para, caso for de seu interesse, se manifestar a respeito do requerimento de substituição do bem penhorado. Tendo o bem indicado para substituição menos liquidez do que aquele já penhorado, pode o exequente não aceitá-lo<sup>61</sup>.

## 2.2.6 Princípio da Transparência Patrimonial

Para que o exequente veja o seu crédito adimplido, são conferidos ao Magistrado, no NCPD, poderes imprescindíveis para o melhor andamento da prestação jurisdicional executiva<sup>62</sup>. Tais poderes estão previstos no art. 772 do NCPD, que assim dispõe:

Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo:

---

<sup>57</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/73**. 4. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 713-714.

<sup>58</sup> “Art. 847. O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente”.

<sup>59</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/73**. 4. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 1203-1204.

<sup>60</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p.911.

<sup>61</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p.910-911.

<sup>62</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil. Vol. III**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. p. 243-244.

- I - ordenar o comparecimento das partes;
- II - advertir o executado de que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça;
- III - determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável.<sup>63</sup>

A partir da leitura desse dispositivo, notadamente do inciso III, depreende-se o princípio da transparência patrimonial. Tal princípio se baseia na concepção de que o patrimônio pertencente ao executado deve ser *transparente* para o Judiciário, não devendo o executado causar qualquer obstáculo, tampouco tentar valer-se de direitos individuais com a pretensão de ocultar seus bens da constrição judicial<sup>64</sup>. Em outras palavras, existindo a obrigação de pagar, deve o executado cooperar para que a execução atinja seu objetivo do modo mais eficiente possível, facilitando o acesso do Judiciário a quantos bens penhoráveis forem necessários para a satisfação do crédito<sup>65</sup>.

Para que tal princípio se concretize, o novo CPC optou por duas diretrizes executivas. Nesse sentido, apontam os ilustres Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

Fundamentalmente, o direito nacional adota as duas linhas. Tanto confere ao oficial de justiça o dever de localizar patrimônio que seja apto a responder pelas dívidas do requerido (art. 523, §3º e art. 829, §1º, do CPC), como impõe ao executado o dever de, mediante ordem do juiz, impor ao executado a indicação dos bens que podem sujeitar-se à penhora, com sua localização, valor, prova de propriedade e, se for o caso, prova de inexistência de ônus sobre eles (art. 774, V, do CPC).<sup>66</sup>

Pode o executado ser condenado ao pagamento de multa, que será convertida em benefício do exequente, e, ainda, ser condenado a outras sanções de natureza processual ou material, caso fique constatado que ele tenha realizado alguma espécie de embaraço ou resistência ao normal andamento da execução. Tais condutas omissivas ou comissivas são consideradas atentatórias à dignidade

<sup>63</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 14 jan. 2017.

<sup>64</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. Vol. II**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.715-716.

<sup>65</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno. 2ª Edição**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 1012-1014.

<sup>66</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. Vol. II**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.716-717.

da justiça pelo CPC/15, conforme dispõe o art. 774, *caput* e parágrafo único do CPC.<sup>67</sup> Tópico esse que será estudado mais cuidadosamente no segundo capítulo.

À luz desses apontamentos, forçoso reconhecer que, para que o referido princípio possa verdadeiramente ser concretizado, é imprescindível que existam instrumentos que verifiquem a precisão dos dados alegados pelo executado. Vale dizer, em inúmeros casos, a satisfação do crédito somente ocorrerá se o Poder Judiciário, amparado desses sistemas, puder localizar bens do devedor passíveis de constrição.<sup>68</sup>

## 2.2.7 Princípio do Contraditório

Trata-se de um princípio constitucionalmente garantido, estando previsto no art. 5º, inciso LV, da CF/1988, que assim dispõe: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”<sup>69</sup>. Nesse sentido, ensina Cândido Rangel Dinamarco que:

Contraditório é participação, e sua garantia, imposta pela Constituição com relação a todo e qualquer processo – civil, penal, trabalhista, ou mesmo não jurisdicional -, significa em primeiro lugar que a lei deve instituir meios para a participação dos litigantes no processo e o juiz deve franquear-lhes esses meios.<sup>70</sup>

No âmbito do Direito Processual Civil, diferentemente do CPC/73, o NCCPC principia elencando as normas constitucionais fundamentais a partir das quais o processo civil brasileiro deve se apreciar<sup>71</sup>. Dentre tais normas, o Código elenca

<sup>67</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil. Vol. III.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. p. 245-248.

<sup>68</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. Vol. II.** 2ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 716.

<sup>69</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Portal do Planalto, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 dez. 2016.

<sup>70</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do novo processo civil.** São Paulo: Magalhães, 2016. p. 61.

<sup>71</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado.** 2ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p.142-143.

algumas das regras que concretizam o direito fundamental ao contraditório, em especial no art. 9º, caput, e no art. 10º, que restaram assim dispostos:

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.<sup>72</sup>

Tais dispositivos legais preveem a vedação, como regra geral, à decisão *surpresa* do Magistrado. Em outras palavras, as referidas normas garantem às partes o direito de serem ouvidas durante o processo. O ensinamento de tais dispositivos, contudo, não deve ser lido superficialmente, mas sim apreciados em conjunto com os demais artigos constantes no Capítulo I, do Título Único do CPC.<sup>73</sup>

Convém referir que o princípio do contraditório é considerado reflexo do princípio democrático na estruturação do processo, uma vez que para o processo ser considerado democrático é imprescindível que haja a participação das partes. A concretização do contraditório somente restará efetivada quando tal participação for garantida<sup>74</sup>.

Urge destacar, nesse sentido, que pode o princípio do contraditório ser decomposto em dois aspectos, quais sejam, o aspecto formal e o substancial. O aspecto formal está relacionado à possibilidade das partes participarem do processo, de serem ouvidas. Tal aspecto diz respeito a uma visão mais tradicional e ao “conteúdo mínimo” do princípio em comento, consoante ensina Fredie Didier Jr<sup>75</sup>.

Destaque-se ainda o aspecto entendido como substancial do contraditório. Nesse particular, imperioso reconhecer que não somente tem a parte direito de ser ouvida no processo, mas também de influenciar o conteúdo da decisão do magistrado. É o chamado poder de influência. Entende-se, desse modo, que

---

<sup>72</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 14 dez. 2016.

<sup>73</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/73**. 4. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 64-65.

<sup>74</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. Vol. I**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. p. 91.

<sup>75</sup> *Ibidem*. p. 92.

somente assim o contraditório será, verdadeiramente, garantido aos sujeitos processuais<sup>76</sup>.

Desse modo, diante de tais considerações, para que o processo, e mais especificamente a execução, possa ser realizada de forma justa e efetiva, importante “que se permita às partes realmente participar do processo, a fim de encontrar o ponto de melhor *performance* da efetivação judicial das prestações”<sup>77</sup>. Evita-se, assim, a decisão surpresa, tornando o processo mais cooperativo entre às partes processuais<sup>78</sup>.

Frise-se, por fim, que o art. 7º, caput, parte final, do CPC estabelece que cabe ao juiz zelar pelo efetivo contraditório<sup>79</sup>. Vale dizer, é dever do órgão jurisdicional interferir no processo de modo a proporcionar o verdadeiro contraditório e, por conseguinte, igualdade processual, princípio esse também consagrado no citado artigo<sup>80</sup>.

## 2.2.8 Princípio da Disponibilidade

Tal princípio diz respeito à possibilidade do credor, de acordo com a sua vontade, dispor da tutela executiva. Isto é, a ele não é vedado deixar de executar o título executivo de que tem direito, tampouco fica obrigado o exequente a dar

---

<sup>76</sup> *Ibidem*.

<sup>77</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. Vol. II.** 2ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 718-719.

<sup>78</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. Vol. I.** Salvador: Editora Juspodivm, 2016. p. 96.

<sup>79</sup> Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório. BRASIL. **Código de Processo Civil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 15 jan. 2017.

<sup>80</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. **Breves comentários ao novo código de processo civil.** 3ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 90-92.

prossequimento ao processo de execução, caso já tenha ingressado com a correspondente demanda.<sup>81</sup>

Ademais, conforme dispõe o CPC em seu art. 775, *caput*: "O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva".<sup>82</sup> Nota-se, desse modo, que é permitido ao exequente desistir também de medidas executivas, como a penhora de determinado bem do executado. Ressalte-se, outrossim, que o instituto da desistência não se confunde com o da renúncia.

À luz dessa consideração, assinalam Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

A desistência da execução ou de alguma das medidas executivas não importa renúncia ao direito a executar. Vale dizer: não implica a renúncia aos "valores contemplados no título" (STJ, 2ª Turma, REsp 715.692/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 16.06.2005, DJ 15.08.2005, p. 285). (...) Nada obsta que o exequente desista da execução apenas com relação a um ou alguns dos executados, persistindo contra os demais (STJ, 4ª Turma, REsp 6.539/RO, rel. Min. Athos Gusmão Carneiro, j. 13.08.1991, DJ 09.09.1991, p. 12.206).<sup>83</sup>

Uma vez que haja desistência da execução, contudo, quem assume o ônus de pagar as respectivas custas é a parte exequente. Quanto ao pagamento da verba honorária, essa somente será devida pelo exequente caso a desistência tenha ocorrido após a citação do executado e esse tiver oposto os respectivos embargos. Caso contrário, tais verbas não serão devidas. É o que estabelece o disposto no art. 775, parágrafo único, inciso I do CPC.<sup>84</sup>

Passa-se, a seguir, para o estudo do objeto principal deste trabalho, em que serão estudadas as alternativas elencadas pelo Novo Código de Processo Civil para a defesa do credor ante a possibilidade de dissipação de bens do devedor.

---

<sup>81</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Vol. III**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. p. 226.

<sup>82</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 20 dez. 2016.

<sup>83</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 845.

<sup>84</sup> Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; [...] (BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 20 dez. 2016.)

### 3 TÉCNICAS DESTINADAS A EVITAR A DISSIPAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR

O presente capítulo será subdividido em dois tópicos principais. Inicialmente, será realizado um estudo a respeito dos poderes do magistrado no processo de execução civil. Isso uma vez que não somente cabe ao exequente realizar atitudes necessárias para evitar a dissipação de bens do devedor, como também é dever do Magistrado dirigir a atividade executiva a fim de que a prestação jurisdicional almejada pelo credor seja verdadeiramente concretizada. Nesse particular, cabe a ele diligenciar a execução de forma a evitar que o executado, se utilizando de manobras protelatórias e abusivas, frustrate a satisfação obrigacional pretendida.

Em seguida, passar-se-á ao estudo da sistematização das principais técnicas pelas quais pode o exequente se valer a fim de que seu crédito seja efetivamente satisfeito. Serão estudados, desse modo, os aspectos mais relevantes de cada uma delas, conforme disposto pelo Novo CPC.

#### 3.1 PODERES DO MAGISTRADO

Ante a realidade que se verifica no processo de execução civil brasileiro, em que costumeiramente o executado se utiliza de manobras protelatórias e fraudulentas com o intuito de frustrar a execução, optou o Legislador em munir o magistrado da execução de poderes fundamentais para que a prestação jurisdicional executiva seja efetivamente adimplida<sup>85</sup>.

Neste particular, observa-se no art. 772 do NCPC a concretização desse pensamento. Tal dispositivo afirma que é facultado ao juiz, em qualquer momento do processo, determinar a realização de atos necessários à direção da execução. Conforme esclarece Fredie Didier Jr., tal artigo corresponde a uma manifestação específica do art. 139, do CPC, em que é concedido ao magistrado poderes gerais

---

<sup>85</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Vol. III**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. p. 243.

para a direção de qualquer processo, podendo serem exercidos de ofício ou a requerimento da parte interessada<sup>86</sup>.

No art. 772, I, do CPC/2015, atribui-se ao juiz o poder de ordenar o comparecimento das partes. Com efeito, tal dispositivo tem por finalidade facilitar a autocomposição entre as partes, ou, até, propiciar que as partes realizem negócios jurídicos processuais, de que dispõe o art. 190 do NCPC. Importante frisar, ademais, que tal norma não se dirige tão somente ao exequente e ao executado, mas a qualquer participante do processo<sup>87</sup>.

Por sua vez, o inciso II, do art. 772, do CPC, permite que o juiz advirta o executado de que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça. Percebe-se da leitura de tal inciso que, uma vez que as diretrizes iniciais do NCPC estabelecem que os sujeitos participantes do processo devam se comportar consoante a boa-fé, imperioso estabelecer uma norma que repreenda o comportamento diverso desse. Vale dizer, é dever do magistrado advertir aquele que atue com uma conduta omissiva ou comissiva que atente contra a realização útil da execução. Importante frisar, igualmente, que tal dispositivo não se refere somente ao executado, mas também a qualquer outro sujeito que participe do processo<sup>88</sup>.

Outrossim, o inciso III, do art. 772, do CPC dá ao juiz o poder de determinar: “que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável”<sup>89</sup>. Em havendo resistência do sujeito destinatário da ordem de entrega de documentos e dados, é autorizado ao juiz determinar as medidas necessárias para o cumprimento da ordem de entrega. É o que afirma o artigo 773, do CPC, que se dedica especificamente a disciplinar esse poder do Magistrado<sup>90</sup>. Percebe-se, assim, que tais normas possuem como escopo assegurar

---

<sup>86</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 5. Salvador: Editora JusPodivm, 2017. p. 415.

<sup>87</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil anotado**. 20ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. p. 1490.

<sup>88</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 5. Salvador: Editora JusPodivm, 2017. p. 415.

<sup>89</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 17 abr. 2017.

<sup>90</sup> Art. 773. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias ao cumprimento da ordem de entrega de documentos e dados. (BRASIL. **Código de Processo Civil**.

que terceiros, estranhos ao processo, forneçam informações necessárias ao seu andamento.

Diante da importância de tais normas, e principalmente no tocante à repressão aos atos atentatórios à dignidade da justiça, convém analisá-los mais cuidadosamente.

### 3.1.1 Atos atentatórios à dignidade da justiça (Art. 774, do CPC)

Conforme mencionado acima, preza o novo diploma processual civil pela conduta cooperativa, ética e leal dos sujeitos processuais, na forma dos seus arts. 5º e 6º<sup>91</sup>. Diante disso, visando preservar tais preceitos, prevê o referido Código, no seu art. 774, a possibilidade de reparação, punição ou precaução de uma conduta considerada ilícita ou abusiva praticada dentro do processo<sup>92</sup>. O referido artigo elenca de forma exemplificativa as hipóteses das práticas consideradas atentatórias à dignidade da justiça. O Legislador enumera, desse modo, condutas omissivas ou comissivas que, de uma forma ou de outra, resultam na protelação da execução ou na frustração do seu resultado útil.

Nos termos do art. 774, I, do NCPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta que frauda a execução. Importante referir que há autores, dentre eles Fredie Didier Jr.<sup>93</sup> e Araken de Assis<sup>94</sup>, que consideram a expressão “frauda a execução” como aquela conduta tipificada no art. 792, do CPC/2015. Outros autores,

---

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 17 abr.2017).

<sup>91</sup> Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. (BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 17 abr. 2017).

<sup>92</sup> CARVALHO, Fabiano. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 3ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 1983.

<sup>93</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 5. Salvador: Editora JusPodivm, 2017. p. 421.

<sup>94</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 499-500.

dentre eles Humberto Theodoro Júnior<sup>95</sup> e Fabiano Carvalho<sup>96</sup>, sustentam que o referido termo deve ser interpretado de modo amplo, não se limitando à expressão “fraude à execução”, prevista no art. 792 do CPC/2015, mas sim abrangendo qualquer conduta fraudulenta utilizada por parte do executado capaz de frustrar a prestação jurisdicional executiva.

O inciso II, do art. 774, a seu turno, também considera atentatório o comportamento do executado que: “se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos”<sup>97</sup>. Com efeito, o que pretende tal dispositivo é desencorajar a oposição desleal, maliciosa e ardilosa do executado em relação ao regular andamento da execução, uma vez que acarretaria no manifesto abuso do direito da parte executada<sup>98</sup>.

Importante referir, igualmente, que aquele que dificulta ou embaraça a realização da penhora também incorre em ato atentatório à dignidade da justiça, é o que dispõe o art. 774, III, do CPC. Podem ser citados como exemplos de tal conduta: “a ocultação de bens passíveis de penhora, fornecimento de informações erradas a respeito dos bens penhorados, encobrir documentos relativos ao bem suscetível de penhora”<sup>99</sup>.

No art. 774, inciso IV, do CPC, enquadra-se também como ato atentatório o comportamento do executado que resiste injustificadamente às ordens judiciais. Isto é, somente configura ato atentatório a resistência sem justo motivo da parte executada. Tal hipótese incorre em violação às normas fundamentais processuais previstos nos primeiros artigos do CPC, como a boa-fé processual, o dever de cooperação entre os sujeitos processuais e o dever de lealdade<sup>100</sup>. Princípios esses

---

<sup>95</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Vol. III**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. p. 246.

<sup>96</sup> CARVALHO, Fabiano. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 3ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 1984.

<sup>97</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 17 abr. 2017

<sup>98</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 5. Salvador: Editora JusPodivm, 2017. p. 421.

<sup>99</sup> CARVALHO, Fabiano. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 3ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 1985.

<sup>100</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Vol. III**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. p. 246.

tutelados pelo ordenamento jurídico e, portanto, a sua não observância enseja na punição prevista no referido artigo.

Por fim, dispõe o inciso V, do art. 774, do CPC, que o executado que “intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus”<sup>101</sup>. Vale dizer, o referido dispositivo em conjunto com o art. 772, III, consagra o princípio da transparência patrimonial, em que o executado tem o dever de cooperar e disponibilizar as informações necessárias a respeito de seu patrimônio para que a prestação jurisdicional executiva seja efetivamente concretizada<sup>102</sup>, conforme já analisado no primeiro capítulo.

Cumprido referir que é em relação a esse inciso V, do art. 774 que se encontra explicitamente uma técnica de proteção aos interesses do credor, uma vez que, como analisado acima, o Magistrado poderá advertir o devedor de que seu comportamento, caso não esteja de acordo com os ditames estabelecidos, atentará contra a dignidade da justiça, sob pena da sanção do parágrafo único do art. 774, que será mais bem explicitado a seguir.

Revela-se imperioso, outrossim, salientar que as hipóteses previstas no art. 774, do NCPC, são, em verdade, exemplificativas, tendo em vista que prevê o novo diploma processual civil outras situações em que também há a configuração como atos atentatórios à dignidade da justiça. Nesse sentido, vale citar o art. 918, parágrafo único do NCPC, que considera conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos à execução manifestamente protelatórios.

Realizando qualquer das condutas consideradas atentatórias à dignidade da justiça, o juiz, primeiramente, deve advertir o executado a respeito do fato, conforme dispõe o art. 772, II, do NCPC, já analisado anteriormente.

Advertido, o devedor deverá apresentar justificativa convincente em relação aos seus atos. Verificando que o executado não apresentou motivo plausível, ou simplesmente não realizou qualquer defesa, insistindo na prática do ato ilícito,

---

<sup>101</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2017

<sup>102</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p.844.

deverá o Magistrado aplicar a punição prevista no parágrafo único do art. 774, do NCCP. Tal dispositivo determina que a multa deve ser fixada em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução.

Cabe registrar que a referida multa será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, conforme dispõe o parágrafo único do art. 774, do CPC<sup>103-104</sup>. Salienda, ademais, Fredie Didier Jr., que pode ser citada como exemplo a multa disposta no art. 77, parágrafo segundo do NCCP, em que há a previsão de aplicação de multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta<sup>105</sup>.

### 3.1.2 Poder cautelar geral do Juiz (Art. 301, do CPC)

Ainda em relação aos poderes do Magistrado no processo de execução civil, interessante analisar o disposto no art. 301, *caput*, parte final, do CPC, na medida em que há a previsão dos chamados poderes cautelares gerais do Magistrado, para que haja a viabilidade da prestação jurisdicional do demandante, aplicável também no procedimento executivo.

Com efeito, imprescindível conceituar, inicialmente, a tutela cautelar. Conforme ensina Ovídio A. Baptista da Silva, a tutela cautelar consiste numa forma de proteção jurisdicional que, devido à situação de urgência, deve tutelar a mera *aparência* do direito que se encontra em condição de risco de dano iminente. Isto é, tem a finalidade de resguardar o direito provável do requerente que o pede. Tal tutela, consoante enfatiza o referido autor, protege, desse modo, o direito em si, e

---

<sup>103</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2017.

<sup>104</sup> Além da pena prevista no parágrafo único do art. 774, relativa aos atos atentatórios à dignidade da justiça, a parte executada se sujeita também à sanção prevista no art. 81, do CPC, que impõe ao litigante de má-fé o dever de indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta tenha sofrido. Além de multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, que será revertida em benefício da parte contrária. É o que ensina Humberto Theodoro Júnior. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Vol. III**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. p. 247-249).

<sup>105</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 5. Salvador: Editora JusPodivm, 2017. p. 426.

não o processo. Verifica-se assim que necessário, para fins de definição da tutela cautelar, estabelecer qual o “interesse jurídico ameaçado de dano iminente, a carecer de proteção cautelar”. Cumpre referir, dessa forma, que a tutela cautelar é, em verdade, um instrumento jurisdicional elaborado para a defesa dos direitos<sup>106</sup>.

Em sentido diverso, Fredie Didier Jr. entende que a tutela cautelar:

É meio de preservação de outro direito, o direito acautelado, objeto da tutela satisfativa. A tutela cautelar é, necessariamente, uma tutela que se refere a outro direito, distinto do direito à própria cautela. Há o direito à cautela e o direito que se acautela. O direito à cautela é o direito à tutela cautelar; o direito que se acautela, ou direito acautelado, é o direito sobre que recai a tutela cautelar<sup>107</sup>.

Ademais, necessário verificar os pressupostos indispensáveis para a concessão da tutela de urgência, conforme previsto no NCPC. Com efeito, deve o Magistrado conceder a tutela de urgência, sempre que preenchidos os requisitos mencionados no art. 300, *caput*, do NCPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Especificamente em relação à concretização da tutela de urgência de natureza cautelar, o art. 301, do CPC, assim dispõe: “A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito”<sup>108</sup>. Note-se, desse modo, que, para que haja a conservação do direito da parte interessada, é possível a utilização da medida que o Juiz entender ser a mais adequada ao caso concreto, não ficando, por conseguinte, adstrito aos mecanismos típicos referidos no supracitado artigo. Isto é, é facultado ao Magistrado conceder medidas cautelares inominadas ou atípicas de acordo com a situação que se apresentar<sup>109</sup>.

---

<sup>106</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de Processo Civil. Vol III.** 3ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 49.

<sup>107</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil. Vol. II.** 12ª Edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. p.638.

<sup>108</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2017.

<sup>109</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/73.** 4. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 505.

À luz dessas considerações, mostra-se oportuno realizar um breve exame das medidas tipicamente previstas no art. 301, caput, do CPC, que representam, em verdade, as formas tradicionais de prestação da tutela cautelar. São elas: arresto, sequestro, arrolamento de bens e registro de protesto contra alienação de bem.

O arresto se trata de medida cautelar típica que consiste em uma apreensão judicial de bens do suposto devedor, mediante requerimento do provável credor, para proteção de pretensão de natureza monetária, ou de pretensão própria de execução *in natura* não mais possível. Em outras palavras, tal mecanismo cautelar tem o escopo, em síntese, de garantir a viabilidade de futura execução cuja obrigação será de pagar quantia certa<sup>110</sup>.

Por sua vez, o sequestro se destina a garantir futura execução cuja obrigação será entrega de coisa certa. Ressalte-se, desse modo, que tal medida cautelar recairá sobre bem determinado<sup>111</sup>. Tal bem, objeto da referida medida, deverá ser adequadamente qualificado pelo demandante e ser entregue a depositário, de modo a evitar que de alguma forma ele seja extraviado, danificado ou alienado fraudulentamente por quem o detenha<sup>112</sup>.

O arrolamento de bens constitui medida cautelar para os casos em que se pretende documentar a existência dos bens sempre que houver receio fundado de dano iminente aos bens objetos do arrolamento. Vale dizer, tal técnica não tem como finalidade a constrição dos bens objetos de arrolamento, mas sim tem por objetivo realizar uma relação de bens, a título cautelar, para que se evite que os referidos bens se dissipem ou tenham o seu paradeiro incerto<sup>113</sup>.

Além disso, há o registro de protesto contra alienação de bem. Por meio deste mecanismo é que se torna de conhecimento de terceiros a futura intenção de alienação de bem por parte daquele que solicita o registro de protesto. Tal mecanismo não obsta a alienação do bem objeto de protesto, tampouco tem a

---

<sup>110</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de Processo Civil. Vol III.** 3ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 217-219.

<sup>111</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/73.** 4. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 297.

<sup>112</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de Processo Civil. Vol III.** 3ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 232-235.

<sup>113</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/73.** 4. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 508.

capacidade de anulá-la, mas configura um marco probatório importante para eventual caracterização de fraude contra credores, instituto esse previsto nos arts. 158 e 159 do Código Civil pátrio<sup>114</sup>.

Verifica-se, diante disso, que as medidas típicas elencadas no caput do art. 301 são, em verdade, meramente exemplificativas. E é em relação a essa abertura que o novo diploma processual civil proporciona que consiste o poder geral de cautela do Magistrado, conforme sustenta Medina. Assinala o referido autor que houve, na jurisprudência, uma paulatina evolução, uma vez que se entendia, na vigência do CPC/1973, ser vedado ao juiz deixar de verificar os requisitos específicos de cautelares nominadas, sendo, desse modo, o poder geral de cautela meramente supletivo<sup>115</sup>.

Mostra-se oportuno referir como exemplo de outras medidas cautelares idôneas o instituto da caução. Tal mecanismo, em que pese não tenha sido elencado no art. 301, *caput*, do CPC, pode ser considerado uma hipótese de técnica cautelar a ser requerida pelo exequente com a finalidade de tutelar o bem objeto de caução, conforme ensina Medina<sup>116</sup>.

Mister analisar, em arremate, no que diz respeito à possibilidade de o órgão jurisdicional conceder medidas cautelares de ofício.

Sustenta Medina, no sentido de ser cabível tal concessão, que pode o Magistrado determinar a realização de ofício de medidas cautelares em *caráter incidental*, para que sejam assegurados os efeitos do ato que se realizou ou se está realizando. Aduz o referido autor que tal poder cautelar está diretamente relacionado ao dever do juiz de direção do processo, nos termos do art. 139, notadamente o inciso IV, do CPC, que lhe incumbe determinar todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial<sup>117</sup>.

---

<sup>114</sup> *Ibidem*. p. 508.

<sup>115</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/73**. 4. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 506-507.

<sup>116</sup> *Ibidem*. p. 509.

<sup>117</sup> *Ibidem*. p. 508.

Em sentido contrário, entende Fredie Didier Jr. que: "é necessário requerimento do interessado para a concessão da tutela provisória"<sup>118</sup>. Alerta o referido autor, desse modo, que é vedada a determinação ex officio por parte do Magistrado de tutela provisória, resguardados as hipóteses expressamente autorizadas por lei<sup>119</sup>.

### 3.2 SISTEMATIZAÇÃO DOS MECANISMOS CABÍVEIS TENDO EM VISTA A PROTEÇÃO DO INTERESSE DO CREDOR

Passa-se, nesse momento, à sistematização de determinados mecanismos dispostos no Novo Código de Processo Civil previamente selecionados que, diante de suas particularidades, se entendeu serem os mais relevantes para o presente trabalho, na medida que, em alguns casos, já vinham sido admitidos pela jurisprudência pátria e, outros, já eram previstos pelo CPC anterior, mas que, de certo modo, foram aprimorados.

Convém frisar que tais técnicas não têm por objeto a satisfação em si do crédito buscado pelo credor, mas sim têm a finalidade de resguardar desde logo os melhores interesses do credor para que no futuro o crédito seja adimplido. Isto é, certos mecanismos procuram assegurar desde logo que, quando for o momento processual para tanto, existirão bens capazes de satisfazer o crédito exequendo. Ou, ao menos pressionem indiretamente, mas de modo eficaz o executado para que o mesmo cumpra sua obrigação.

---

<sup>118</sup> Para fins de esclarecimento, convém referir que a tutela provisória pode ser dividida em duas espécies, quais sejam, tutela provisória satisfativa ou tutela provisória cautelar. Desse modo, tanto a satisfativa, quanto a cautelar, segundo entendimento do autor, não podem ser concedidas de ofício. (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil. Vol. II.** 12ª Edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. p. 645-646).

<sup>119</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil. Vol. II.** 12ª Edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. p. 672-674.

### 3.2.1 Hipoteca Judiciária

Importante referir, de início, que existem três hipóteses de hipoteca previstas no ordenamento jurídico pátrio, quais sejam, a hipoteca convencional, quando provém da vontade das partes; a legal, nos casos decorrentes de lei<sup>120</sup> e; judiciária, quando originadas de decisão judicial<sup>121</sup>. Fredie Didier Jr. conceitua hipoteca como instituto de:

direito real de garantia sobre coisa alheia, por meio do qual um bem pertencente ao devedor passa a garantir o cumprimento de uma obrigação pecuniária; esse bem pode ser alienado para que o credor satisfaça o seu direito de crédito com o valor obtido com a alienação<sup>122</sup>.

A hipoteca judiciária, especificamente, restou prevista no art. 495, do NCCP, que assim dispõe: “A decisão que condenar o réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro e a que determinar a conversão de prestação de fazer, de não fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária valerão como título constitutivo de hipoteca judiciária”<sup>123</sup>.

Nesse particular, a hipoteca judiciária pode ser definida como aquela decorrente de sentença condenatória, por meio da qual está o exequente autorizado a perseguir o bem imóvel do executado independente de onde restar localizado<sup>124</sup>. Consoante ensina Pontes de Miranda, a “hipoteca judiciária cria um vínculo *real*”<sup>125</sup>, de modo que os bens objetos de hipoteca podem ser executados, em que pesem estejam em posse de terceiros. Isso ocorre uma vez que a hipoteca vincula o bem desde o momento em que houve o seu registro<sup>126</sup>.

Verifica-se, desse modo, que a hipoteca judiciária é efeito anexo ou secundário da decisão condenatória, se revelando mecanismo eficaz para assegurar

<sup>120</sup> Ver art. 1.489, do Código Civil.

<sup>121</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil. Vol. II.** 12ª Edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. p. 486.

<sup>122</sup> *Ibidem*.

<sup>123</sup> BRASIL, **Código de Processo Civil**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 01 jul 2017.

<sup>124</sup> SANTOS, Moacir Amaral. **Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Vol. IV.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 1989. p. 426.

<sup>125</sup> MIRANDA, Pontes. **Comentários ao Código de Processo Civil, tomo V.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997. p.89.

<sup>126</sup> MIRANDA, Pontes. **Comentários ao Código de Processo Civil, tomo V.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997. p.88-90.

a viabilidade da posterior execução, tendo em vista que ao credor é garantido o direito de preferência sob o bem durante a execução<sup>127</sup>.

Convém referir, igualmente, que a decisão produz hipoteca judiciária ainda que a condenação tenha sido genérica; ou não obstante o credor possa promover o cumprimento provisório da sentença ou esteja pendente arresto sobre o bem do devedor. Produz ainda hipoteca judiciária mesmo que a decisão condenatória tenha sido objeto de recurso que tenha efeito suspensivo. É o que estabelece o parágrafo primeiro, incisos I a III, do art. 495, do CPC. Percebe-se, desse modo, que, mesmo em caráter provisório, é facultado ao credor registrar a hipoteca judiciária<sup>128</sup>.

Para que tal instituto seja concretizado é necessária a apresentação de cópia da sentença perante o cartório de registro imobiliário, ainda que ausente ordem judicial, declaração expressa do magistrado ou demonstração de urgência, na forma do parágrafo segundo do art. 495, do NCPC<sup>129</sup>. Além disso, a hipoteca judiciária deverá ser inscrita no Registro de Imóveis, na forma do art. 168, I, b, da Lei nº 6.015/73.

Ademais, dispõe o parágrafo terceiro do art. 495, do CPC que terá a parte o prazo de 15 dias da data da realização da hipoteca para informá-la ao juízo da causa, que, por sua vez, determinará a intimação da outra parte para que tenha ciência do ato. O parágrafo quarto do referido artigo estabelece que, uma vez constituída a hipoteca judiciária, essa acarretará em direito de preferência para o credor hipotecário no que diz respeito ao pagamento em relação aos demais credores, devendo, contudo, ser observada a ordem no registro.

Verifica-se, ante o analisado, que o presente instituto tem a pretensão de evitar a fraude à execução, na forma do disposto no art. 792, III, do NCPC<sup>130</sup>.

---

<sup>127</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil. Vol. II.** 12ª Edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. p.486.

<sup>128</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER, Fredie Didier; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. **Breves comentários ao novo código de processo civil.** 3ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 1393.

<sup>129</sup> Art. 495, §2º: A hipoteca judiciária poderá ser realizada mediante apresentação de cópia da sentença perante o cartório de registro imobiliário, independentemente de ordem judicial, de declaração expressa do juiz ou de demonstração de urgência. (BRASIL, **Código de Processo Civil.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)>. Acesso em: 1 jul 2017)

<sup>130</sup> Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: [...] III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial

Convém ressaltar, igualmente, que tal mecanismo se aplica unicamente para os casos em que há a condenação do devedor em obrigação de pagar quantia, sendo incluída nessa hipótese a decisão que converter a obrigação de fazer, não fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária. *Contrario sensu*, as decisões que determinem obrigação de fazer, não fazer ou dar coisa não podem ser utilizadas como título constitutivo de hipoteca judiciária<sup>131</sup>.

Além disso, mostra-se imperioso destacar que a terminologia *réu* utilizada no art. 495, *caput*, do CPC deve ser entendida, em verdade, como aquele que restou vencido no tocante à decisão condenatória. Nesse sentido, entendem Fredie Didier Jr.<sup>132</sup> e Teresa Arruda Alvim Wambier<sup>133</sup> que, na hipótese de o réu ser vitorioso, esse também terá direito à utilização do instrumento da hipoteca judiciária a fim de garantir a futura execução.

Por derradeiro, necessário apontar o disposto no parágrafo quinto do art. 495, do CPC. Tal norma alerta sobre a possibilidade de, no caso de sobrevir reforma ou invalidação da decisão condenatória, a parte até então vencedora ser responsabilizada, ainda que ausente culpa, pelos eventuais danos que a outra parte tiver sofrido em razão da constituição da garantia. Configurado esse caso, deve o valor da indenização ser liquidado e executado nos próprios autos. Se a reforma for parcial, contudo, permanecendo a condenação ao pagamento de quantia, a hipoteca judiciária deve ser mantida<sup>134</sup>.

---

originário do processo onde foi arguida a fraude; (BRASIL, **Código de Processo Civil**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 1 jul 2017).

<sup>131</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER, Fredie Didier; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 3ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 1391.

<sup>132</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil. Vol. II**. 12ª Edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. p.488.

<sup>133</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER, Fredie Didier; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 3ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 1391

<sup>134</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil. Vol. II**. 12ª Edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. p.489.

### 3.2.2 Pré-Penhora (Art. 830 do NCPC)

Inicialmente, frise-se que tal mecanismo somente pode ser empregado nos casos em que há a necessidade de citação do executado. Isto é, quando estiver o credor se utilizando de título executivo extrajudicial, uma vez que necessária a citação prévia do executado, ou de título executivo judicial previsto no art. 515, parágrafo primeiro<sup>135</sup>, do NCPC, tendo em vista que também haverá a indispensabilidade de citação do devedor<sup>136</sup>.

Nesses casos, pode ocorrer que, durante a tentativa de citação do devedor, o oficial de justiça tendo em mãos o mandado de citação, não localize o executado, mas encontre bens passíveis de penhora. Diante de tal hipótese, o oficial de justiça tem autorização para arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução, nos termos do art. 830, *caput*, do NCPC<sup>137</sup>. Necessário, dessa forma, a ocorrência de dois requisitos para que tal mecanismo incida: a ausência do executado de seu domicílio e a existência visível de bens penhoráveis.

Cumprido ressaltar que o arresto em comento não se confunde com o arresto cautelar previsto no art. 301, do NCPC, uma vez que prescinde do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300, do NCPC, quais sejam: probabilidade do direito e perigo de dano. Em verdade, tal providência assemelha-se a uma penhora antecipada, também chamada de pré-penhora, conforme disciplina Araken de Assis<sup>138</sup>.

---

<sup>135</sup> Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: [...] V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial; VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado; VII - a sentença arbitral; VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça; X - (VETADO). § 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias. (BRASIL, **Código de Processo Civil**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 10 maio 2017)

<sup>136</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 902.

<sup>137</sup> Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. (BRASIL, **Código de Processo Civil**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 10 maio 2017).

<sup>138</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 903.

Preenchidos os requisitos dispostos no art. 830, *caput*, do NCPC, a pré-penhora deverá ser realizada por meio da apreensão e depósito dos bens, que deve ser formalizada pelo oficial de justiça, com a lavratura de um auto ou termo, na forma do art. 838, do NCPC<sup>139</sup>. Realizada tal providência, nos dez dias seguintes à efetivação do arresto, deverá o oficial de justiça insistir na tentativa de citação do devedor, duas vezes em dias distintos. Havendo o oficial de justiça suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, conforme dispõe o parágrafo primeiro, do art. 830, do NCPC.

Incumbe ao exequente, por sua vez, requerer a citação por edital, caso tenham sido frustradas as citações pessoais e a com hora certa, nos termos dos arts. 256 e 257, do CPC/2015. Convém salientar, todavia, que caso deixe o credor de requerer tempestivamente a citação por edital, ou olvide de publicá-lo, cabe ao juiz, de ofício, proceder a liberação dos bens arrestados. É a chamada caducidade da pré-penhora<sup>140</sup>.

Outrossim, dispõe o parágrafo terceiro do art. 830, do NCPC que: "aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo"<sup>141</sup>.

À luz dessas considerações, entende Fredie Didier Jr. que o simples fato de o executado ser localizado não é razão suficiente para que a pré-penhora seja desconstituída, devendo ela subsistir. Sustenta o autor que a desconstituição do referido mecanismo dependerá do comportamento do devedor a partir do momento em que ele for citado. Se, após a citação, o devedor efetuar o pagamento do valor exequendo, por óbvio que não há razão para persistir a pré-penhora, devendo essa ser revogada. Contudo, sendo citado o devedor e esse não realizar o pagamento no

---

<sup>139</sup> Art. 838. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá: I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita; II - os nomes do exequente e do executado; III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características; IV - a nomeação do depositário dos bens. (BRASIL, **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>, Acesso em: 20 de maio de 2017).

<sup>140</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 907.

<sup>141</sup> BRASIL, **Código de Processo Civil**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 20 maio 2017).

prazo estabelecido, a pré-penhora deverá ser convertida automaticamente em penhora, nos termos do parágrafo supracitado<sup>142</sup>.

Importante referir, em arremate, que a conversão de pré-penhora em penhora produz efeitos *ex tunc*, retroagindo suas consequências ao momento da realização do arresto. Desse modo, no caso de haver distinta execução movida por outro credor em face do mesmo devedor, e o bem arrestado for objeto de posterior penhora, o exequente em cuja execução ocorreu o anterior arresto terá preferência sobre o bem, em relação ao exequente que realizou a penhora posteriormente. É este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 902.536/RS, que restou assim ementado:

PROCESSO CIVIL. DIREITO DE PREFERÊNCIA. CONCURSO DE CREDORES. ARRESTO. REGISTRO ANTERIOR À PENHORA SOBRE IMÓVEL. PREVALÊNCIA DA DATA DO ARRESTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1- Independente da natureza assumida, seja o arresto cautelar ou incidental (CPC, art. 813 e ss.), seja o arresto executivo, igualmente denominado "pré-penhora" (CPC, art. 653), aplicam-se, sem distinção, as disposições relativas à penhora, a teor do que prevê o art. 821 do CPC.

2- Tal qual a penhora, o arresto tem por efeito tornar inalienável o bem constrito, não suscitando dúvida sobre o interesse do credor diligente que, pelo fruto da alienação judicial do imóvel, pretende ver seu crédito assegurado.

**3- Inexistindo título legal à preferência, a anterioridade do arresto há de conferir ao credor previdente, que primeiramente levou a efeito o ato de constrição do bem, primazia sobre a penhora posteriormente efetuada.** Precedentes do STJ.

4- No caso, além de a medida cautelar de arresto anteceder a penhora do imóvel, a recorrida promoveu-lhe o respectivo registro em data igualmente anterior à penhora, o que mantém hígido o efeito erga omnes da medida.

5- Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>143</sup> (grifei)

Interessante, por fim, frisar, conforme se entendeu no referido acórdão, que o arresto, tanto incidental quanto executivo, pode ser equiparado à penhora para fins de preferência em concurso de credores.

<sup>142</sup> DIDIER JR., Fredie. **Novo CPC doutrina selecionada. Vol. 5: execução.** Salvador: Editora Juspodivm, 2016. p. 755-756.

<sup>143</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2006.0234419-3, Recorrente: Merlin s/a - indústria e comércio de óleos vegetais. Recorrido : Bertol S/A indústria comércio e exploração. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. 4ª Turma. Brasília, 11 abr. 2012. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28902536%29+E+%28%22MARIA+ISA+BEL+GALLOTTI%22%29.min.&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 21 maio 2017.

### 3.2.3 Inscrição do devedor em cadastro de inadimplentes (Art. 782, do CPC)

Dentre as novidades previstas pelo NCPC, encontra-se a inscrição do nome do executado em cadastro de inadimplentes. Tal medida restou disposta no art. 782, §3º do referido Código<sup>144</sup>. Trata-se de um mecanismo executivo de caráter eminentemente coercitivo, em que, a requerimento do exequente, é facultado ao juiz determinar a inclusão do executado em cadastro de inadimplentes.

Mostra-se oportuno tecer, nessa senda, breves considerações contextuais a respeito do cadastro de inadimplentes no ordenamento pátrio. Com efeito, tais arquivos surgiram nas décadas de 1950 e 1960 com o intuito de reunir informações financeiras de prováveis clientes para que as empresas, na época, averiguassem os possíveis riscos no momento da concessão de crédito<sup>145</sup>. Tais cadastros foram sendo aprimorados e, como se nota, são utilizados atualmente, inclusive, para fins judiciais<sup>146</sup>.

O novo diploma, no parágrafo quarto, do art. 782, ao tratar desse serviço, prevê que a inscrição deverá ser cancelada imediatamente no caso de restar efetuado o pagamento do débito, se houver a garantia da execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo<sup>147</sup>.

---

<sup>144</sup> “Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá. [...] § 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes”.

<sup>145</sup> DIDIER JR., Fredie. **Novo CPC doutrina selecionada. Vol. 5: execução**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. p. 525-527.

<sup>146</sup> O CNJ implementou, em setembro de 2015, um sistema intitulado SerasaJUD, que “serve para facilitar a tramitação dos ofícios entre tribunais e a Serasa Experian, através da troca eletrônica de dados, utilizando a certidão digital para mais segurança”. (Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/sistemas/serasajud>>, Acesso em: 12 abr. 2017). Tal mecanismo facilitará a concretização do que preveem os §§ 3º a 5º do art. 782 do CPC/2015. Ademais, conforme notícia veiculada no site do CNJ, nos seis primeiros meses de sua implementação, cerca de 20% dos pedidos que chegaram à Serasa Experian foram realizados por meio do sistema SerasaJud. (Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81311-pedidos-de-tribunais-feitos-via-serasajud-ja-chegam-a-20-do-total>>, acesso em 12 abr. 2017).

<sup>147</sup> “Art. 782. [...] § 4º A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo.”

Entende-se, ainda, que tal medida pode ser utilizada não somente para a coerção de obrigações de pagar quantia, como também para as prestações de fazer, não fazer e entregar coisa<sup>148</sup>.

Convém mencionar, como forma de demonstrar a eficiência de tal instrumento, um caso de Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão selecionado por Nelson Nery, que, em síntese, aduz:

Para Salomão, trata-se de um mecanismo ágil, célere e eficaz de cobrança de prestações alimentícias. O recurso no STJ era do menor. Durante o julgamento, o ministro destacou dados segundo os quais mais de 65% dos créditos inscritos em cadastros de inadimplentes são recuperados em até três dias úteis. (...) (STJ, 4ª. T., segredo de justiça, rel. Min. Luis Felipe Salomão–Notícias STJ, [www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\_BR/noticias/noticias/Quarta-Turma-admite-inscrição-de-devedor-de-alimentos-em-cadastro-de-inadimplentes#], acesso em 24.11.2015)<sup>149</sup>.

Importante referir, outrossim, que entendeu o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.469.102/SP, como forma de salvaguardar os interesses do menor, em se tratando de execução de alimentos, que é possível a cumulação dos mecanismos de protesto da dívida alimentícia e da inscrição do nome do devedor de alimentos no cadastro de proteção ao crédito. Ademais, sustentou o Relator, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, em seu voto, que, no caso em questão, "a credora, ante a recalcitrância do executado, buscou a medida indireta de inscrição do seu nome no cadastro de maus pagadores como meio de coerção lícito e eficiente para incentivar a necessária quitação da dívida alimentar". O referido REsp restou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. EXECUÇÃO. DEVEDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO À VIDA DIGNA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL. COERÇÃO INDIRETA. MELHOR INTERESSE DO ALIMENTANDO. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. ARTIGOS 528 E 782 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. É possível, à luz do melhor interesse do alimentando, na execução de alimentos de filho menor, o protesto e a inscrição do nome do devedor de alimentos nos cadastros de proteção ao crédito. 2. Não há impedimento legal para que se determine a negativação do nome de contumaz devedor de alimentos no ordenamento pátrio. 3. O mecanismo de proteção que visa salvaguardar interesses bancários e empresariais em geral (art. 43 da Lei nº

<sup>148</sup> DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: execução**. 7ª Edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2017. p. 471.

<sup>149</sup> NERY JUNIOR, Nelson. NELSON, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 1749.

8.078/90) pode garantir direito ainda mais essencial relacionado ao risco de vida, que violenta a própria dignidade da pessoa humana e compromete valores superiores a mera higidez das atividades comerciais. 4. O legislador ordinário incluiu a previsão de tal mecanismo no Novo Código de Processo Civil, como se afere da literalidade dos artigos 528 e 782. 5. Recurso especial provido<sup>150</sup>.

Há que se atentar, igualmente, que a possibilidade de o juiz incluir o devedor no cadastro de inadimplentes conforme dispõe o art. 782 do NCPC não impede que o próprio exequente faça-o extrajudicialmente. Nessa senda, é o que afirma o Enunciado nº 190 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "O art. 782, § 3º, não veda a inclusão extrajudicial do nome do executado em cadastros de inadimplentes, pelo credor ou diretamente pelo órgão de proteção ao crédito"<sup>151</sup>.

Por fim, cumpre referir que tal mecanismo somente é cabível nos casos de execução definitiva do título executivo judicial. Isto é, é necessário o trânsito em julgado do referido documento para que seja realizada a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, conforme estabelece o parágrafo quinto do art. 782, do CPC<sup>152</sup>.

### 3.2.4 Protesto de sentença

O protesto pode, inicialmente, ser conceituado conforme dispõe o Art. 1º da Lei nº 9.492/1997: "Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida"<sup>153</sup>. Ademais, ainda que o CPC/73 não previsse

<sup>150</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.469.102, Relator: Ricardo Villas Bôas Cuevas, Terceira Turma. Brasília, 8 de março de 2016. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%22RICARDO+VILLAS+B%D4AS+CUEVA%22%29.min.&processo=1469102&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>> Acesso em: 1 maio 2017.

<sup>151</sup> FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS, 2016, São Paulo. **Enunciados**. Disponível em <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2016/05/Carta-de-S%C3%A3o-Paulo.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2017.

<sup>152</sup> Art. 782, §5º: O disposto nos §§ 3º e 4º aplica-se à execução definitiva de título judicial. . (BRASIL, **Código de Processo Civil**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2017).

<sup>153</sup> BRASIL. **Lei nº 9.492 de 10 de setembro de 1997**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9492.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2017.

expressamente a possibilidade da utilização de tal mecanismo<sup>154</sup>, o protesto de sentença condenatória transitada em julgado já estava sendo admitido pela Jurisprudência. Cite-se o Acórdão do STJ, que restou assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de ser possível o protesto de sentença condenatória, transitada em julgado, que represente obrigação pecuniária líquida, certa e exigível.
2. Agravo regimental não provido<sup>155</sup>.

Com o advento do novo diploma processual, a medida restou expressamente disposta no seu art. 517<sup>156</sup>. O referido dispositivo estabelece que é facultado ao exequente, decorrido o prazo de cumprimento voluntário da decisão judicial transitada em julgado, levá-la a protesto, nos termos da lei.

Nesse andar, ensina Fredie Didier:

Trata-se de medida que pode ser tomada pelo credor, independente de decisão judicial nesse sentido. É, claramente, um meio típico de coerção indireta: força-se o devedor a que ele cumpra a prestação devida, com a ameaça das consequências danosas que um protesto pode causar, sobretudo para obtenção de crédito no mercado financeiro<sup>157</sup>.

Cumpre ressaltar, igualmente, que para que o exequente efetive o protesto basta tão somente apresentar a certidão do teor da decisão<sup>158</sup>. Tal documento deverá ser fornecido no prazo de três dias e deverá indicar o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário<sup>159</sup>.

<sup>154</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/73**. 4. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 936.

<sup>155</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 291-608-RS, Agravante: Alexandre Verza e outro. Agravado :Olívio Carbonera. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma. Brasília, 28 de outubro de 2013. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201300252140&dt\\_publicacao=28/10/2013](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201300252140&dt_publicacao=28/10/2013)>. Acesso em: 15 abr. 2017.

<sup>156</sup> Art. 517: “A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523”.

<sup>157</sup> DIDIER JR., Fredie. **Novo CPC doutrina selecionada. Vol. 5: execução**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. p. 559-560.

<sup>158</sup> Art. 517, § 1º Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão. (BRASIL, **Código de Processo Civil**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2017).

<sup>159</sup> Art. 517, § 2º A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de 3 (três) dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário. (BRASIL, **Código de Processo**

Por sua vez, caso o executado tenha ajuizado ação rescisória em face da sentença condenatória, com o intuito de impugná-la, a ele é facultado, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado, é o que dispõe o art. 517, parágrafo terceiro<sup>160</sup>.

Importante frisar que, a requerimento do executado, e, desde que haja a comprovação da satisfação da obrigação, o protesto será cancelado. Nesses casos, o juiz expedirá ofício ao cartório de protesto, no prazo de três dias, contados da data do protocolo do requerimento, com a determinação do referido cancelamento<sup>161</sup>. Quanto a essa determinação, ressaltam Marinoni, Arenhart e Mitidiero: “Ao contrário do que se supõe o art. 517, §4º, CPC, o cancelamento do protesto não ocorre apenas quando cumprida integralmente a prestação, mas também quando se observar a irregularidade de sua realização”<sup>162</sup>. Nesse particular, convém salientar que a prescrição e a renúncia também são causas que autorizam o cancelamento do protesto<sup>163</sup>.

Interessante acrescentar que, consoante estabelece o art. 3º da Lei nº 9.492/97, é facultado ao devedor efetuar o pagamento da dívida diretamente no Cartório de Protesto de Títulos. Devendo os acréscimos legais, como multa de 10% e 10% de honorários advocatícios, permanecerem sendo executados nos autos do cumprimento de sentença, conforme aduz Sérgio Seiji Shimura<sup>164</sup>.

---

**Civil.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2017).

<sup>160</sup> Art. 517, § 3º O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado. (BRASIL, **Código de Processo Civil**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2017).

<sup>161</sup> Art. 517, § 4º A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação. (BRASIL, **Código de Processo Civil**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2017).

<sup>162</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 636.

<sup>163</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER, Fredie Didier; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 3ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 1478.

<sup>164</sup> SHIMURA, Sérgio Seiji, in: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER, Fredie Didier; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 3ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 1478.

### 3.2.5 Averbação do processo de execução (ou do cumprimento de sentença) no registro de bens do devedor

Outra técnica executiva que pode ser realizada pelo exequente é a possibilidade de proceder a averbação da execução no registro de imóveis, de veículos ou no registro de quaisquer outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, consoante previsto no art. 828 do NCPC<sup>165</sup>.

Para efetivar a averbação no registro, deve o exequente requer a certidão de que a execução foi admitida pelo juiz junto ao Cartório em que foi ajuizada a ação. Na referida certidão deverá constar, minimamente, a indicação das partes, com os referentes números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas da Receita Federal, e, além disso, deverá constar também o valor da causa<sup>166</sup>.

Concretizada a averbação, deve o exequente, no prazo de dez dias, comunicar ao respectivo juízo as averbações efetivadas, conforme prevê o art. 828, parágrafo primeiro. Adverte Teresa Arruda Alvim Wambier, contudo, que o novo CPC não prevê a consequência em caso de não cumprimento da referida norma, devendo tal questão ser discutida no campo da litigância de má-fé<sup>167</sup>.

Importante frisar que a averbação da propositura da execução de que trata o art. 828 do Novo Código de Processo Civil constitui ônus do exequente, a fim de se evitar que eventual terceiro de boa-fé alegue desconhecimento da execução, por força do art. 799, IX do novel diploma<sup>168</sup>. Desse modo, conforme ensina Marinoni, Arenhart e Mitidiero: "presumem-se em fraude à execução quaisquer alienações ou

---

<sup>165</sup> Art. 828: O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade. (BRASIL, **Código de Processo Civil**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 16 abr. 2017).

<sup>166</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 664.

<sup>167</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER, Fredie Didier; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 3ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 2134.

<sup>168</sup> Art. 799. Incumbe ainda ao exequente: [...] IX - proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de construção realizados, para conhecimento de terceiros. (BRASIL, **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>, Acesso em: 20 abr. 2017).

operações desses bens realizados depois da averbação (art. 792, I, II e III, CPC)”<sup>169</sup>. Tal dispositivo reafirma o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, no enunciado nº 375, que dispõe: “O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”<sup>170</sup>.

Realizada a penhora ou o arresto sobre os bens necessários para a satisfação do crédito, incumbe ao exequente providenciar o cancelamento das averbações realizadas sobre os bens excedentes no prazo de dez dias. Em caso de o exequente não providenciar tal medida, determinará o juiz o respectivo cancelamento, de ofício ou a requerimento. É o que dispõem os parágrafos segundo e terceiro do art. 828 do NCP. A respeito de tal tópico, entendem Marinoni, Arenhart e Mitidiero que: “A simples averbação em registros de bens superiores àqueles necessários à satisfação do demandante, sem abuso de direito, não configura hipótese passível de responsabilização na forma do art. 828, §5º, CPC”<sup>171</sup>.

Registre-se, outrossim, que responderá o exequente nos termos do art. 828, § 5º em dois casos, quais sejam, em se tratando de averbação manifestamente indevida ou se deixar o exequente de realizar o cancelamento previsto no parágrafo segundo do mesmo artigo. Nessas hipóteses, deverá a parte contrária ser indenizada, e o respectivo incidente ser processado em autos apartados. Em relação ao valor a ser indenizado, entende-se que esse será apurado por arbitramento, na forma do art. 81, § 3º, CPC, sendo admitida a compensação dessa indenização com a dívida exequenda<sup>172</sup>.

---

<sup>169</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 874.

<sup>170</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmulas do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp?&b=SUMU&p=true&l=10&i=371>>, Acesso em: 24 abr. 2017.

<sup>171</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p.908.

<sup>172</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 666.

#### 4 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto ao longo do presente trabalho, pretendeu-se analisar determinados meios elencados pelo Novo Código de Processo Civil que resguardassem os interesses do credor durante a atividade jurisdicional executiva. Pode-se concluir que tais técnicas, conforme demonstrado durante o presente estudo, podem ser utilizadas pelo magistrado, quando da direção do processo executivo, como também pelo próprio exequente.

À luz dessas considerações, conclui-se, igualmente, que a prestação jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva defendida pela Carta Magna pátria está intimamente relacionada a essas técnicas processuais executivas, na medida em que – em inúmeros casos – será somente por meio destas que aquela poderá ser instrumentalizada. Verifica-se, assim, que de nada vale ao exequente a mera apreciação jurisdicional, quando também são fundamentais os meios processuais adequados para a verdadeira concretização do direito material.

Nessa linha, analisaram-se princípios expressamente previstos pelo novo sistema processual civil brasileiro que norteiam o operador do Direito para que haja uma melhor prestação jurisdicional executiva. Dentre eles, imperioso referir a novidade trazida pelo NCPC no tocante à atipicidade das medidas executivas. Tal princípio demonstra a tendência do novo Código de ampliar os poderes executivos do magistrado, permitindo a ele utilizar os mecanismos que entender serem os mais adequados e efetivos para cada caso em análise, sejam eles tipicamente previstos no ordenamento, sejam atípicos.

Ademais, mostrou-se importante examinar, consoante anteriormente referido, os poderes do magistrado no processo de execução, ou no cumprimento de sentença, uma vez que a ele cabe a direção da atividade jurisdicional executiva. Analisou-se, desse modo, a possibilidade de o juiz determinar atos para a ideal direção da execução, incumbindo a ele, inclusive, advertir o executado em caso de a sua atitude poder ser configurada como conduta atentatória à dignidade da justiça, nos termos dos arts. 772 e 774, do CPC.

Outra mudança interessante que corrobora o entendimento anteriormente mencionado de dar maior flexibilidade na atuação do magistrado para que ele adequa os mecanismos a serem utilizados de acordo com o caso diz respeito ao poder geral de cautela do juiz. Percebeu-se que o Novo Código facultou ao juiz se utilizar de qualquer técnica idônea para preservar o direito do demandante a título de tutela cautelar, não ficando o Magistrado atrelado às medidas tipicamente previstas, na forma do art. 301, do CPC. Depreende-se, desse modo, que buscou o legislador aprimorar o sistema existente, descomplicando o processo.

Igualmente, convém salientar que, no novo sistema processual civil brasileiro, teve o exequente de participar, de forma mais ativa, da atividade executiva para garantir a efetivação de seu direito. Isto é, trouxe o NCPC mecanismos que garantem, ou de certo modo induzem, a satisfação posterior da obrigação prestacional. É o caso, por exemplo, da inscrição do nome do executado em cadastro de inadimplentes, que já era admitido pela jurisprudência pátria, e, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, restou expressamente admitido. Tal mecanismo vem se revelando muito eficaz na medida em que a obtenção de novo crédito é dificultada ao inadimplente, conforme explanado no presente estudo.

Conclui-se, ademais, consoante jurisprudência analisada no presente trabalho, que os referidos mecanismos podem ser utilizados de forma cumulativa, não ficando o magistrado, tampouco o exequente, adstritos a escolha de apenas uma medida. Podem, desse modo, utilizarem-se das técnicas que entenderem ser as mais adequadas e efetivas para a resolução do caso concreto. Urge destacar, nesse contexto, que o legislador incumbiu o exequente, uma vez adimplido o crédito exequendo, de modo geral, realizar as providências necessárias para o cancelamento das medidas utilizadas, consoante explanado ao longo do segundo capítulo.

No presente trabalho, em arremate, pretendeu-se sistematizar tópicos relevantes a serem observados durante a atividade jurisdicional executiva, trazidos pelo Novo Código de Processo Civil. Pode-se concluir que esses podem ser divididos em três categorias. Primeiramente, verifica-se que, após a análise de determinados dispositivos, pretendeu o legislador aprimorar conceitos já existentes no Código anterior, dando, assim, maior relevância para os institutos em questão,

como é o caso das condutas atentatórias à dignidade da justiça. Outros institutos, secundamente, já vinham sendo utilizados pelas Cortes, e que, com a sua previsão no NCPC, não geram mais dúvidas quanto ao seu emprego. Cite-se, como exemplo, o protesto de sentença. Por fim, há aqueles dispositivos que configuram verdadeira inovação legislativa, tendo por finalidade o aprimoramento do sistema já existente. Neste particular, é interessante mencionar a atipicidade dos meios executivos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Portal do Planalto, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 dez. 2016.

BRASIL, **Código de Processo Civil**. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 20 maio 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.492 de 10 de setembro de 1997**. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9492.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.469.102, Relator: Ricardo Villas Bôas Cuevas, Terceira Turma. Brasília, 8 de março de 2016. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%22RICARDO+VILLAS+B%D4AS+CUEVA%22%29.min.&processo=1469102&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>> Acesso em: 1 maio 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2006.0234419-3, Recorrente: Merlin s/a - indústria e comércio de óleos vegetais. Recorrido :Bertol S/A indústria comércio e exploração. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. 4ª Turma. Brasília, 11 abr. 2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28902536%29+E+%28%22MARIA+ISABEL+GALLOTTI%22%29.min.&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 21 maio 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 291-608-RS, Agravante: Alexandre Verza e outro. Agravado :Olívio Carbonera. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma. Brasília, 28 de outubro de 2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201300252140&dt\\_publicacao=28/10/2013](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201300252140&dt_publicacao=28/10/2013)>. Acesso em: 15 abr. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmulas do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp?&b=SUMU&p=true&l=10&i=371>>, Acesso em: 24 abr. 2017.

CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. Vol. I. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: execução**. 7ª Edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil**. Vol. II. 12ª Edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie. **Novo CPC doutrina selecionada. Vol. 5: execução**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS, 2016, São Paulo. **Enunciados**. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2016/05/Carta-de-S%C3%A3o-Paulo.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2017.

GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: Teoria do Processo Civil**. Vol. I. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Vol. II. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/73**. 4. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MIRANDA, Pontes. **Comentários ao Código de Processo Civil, tomo V**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997.

NERY JUNIOR, Nelson. NELSON, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

SANTOS, Moacir Amaral. **Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Vol. IV**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1989.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de Processo Civil. Vol III**. 3ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Vol. III**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil anotado**. 20ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER, Fredie Didier; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 3ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.